

PARECER Nº 107/2026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo: 36491/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei que: ***“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 7.229, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA ASSEGURAR O DIREITO À MATRÍCULA NO ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA.”***

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.229/2025, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O art. 3º dispõe que “fica garantido, nas escolas públicas municipais, o direito de o aluno com epilepsia receber acompanhamento educacional e psicossocial que permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Os parágrafos que a autora objetiva acrescentar são no sentido de passar a garantir à pessoa com epilepsia em idade escolar o direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência, salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso. Além disso, veda qualquer restrição de acesso escolar em razão da condição neurológica da pessoa com epilepsia; e ainda prevê que o sistema de matrícula ocorra online ou presencialmente.



A autora expõe a seguinte Justificativa ao Projeto de Lei (fls. 02 - 03):

A Lei nº 7.229, de 25 de fevereiro de 2025, já representa importante avanço ao instituir a Política Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na rede municipal de ensino, garantindo condições pedagógicas, psicossociais e estruturais adequadas para seu pleno desenvolvimento.

Entretanto, observa-se a necessidade de aprimoramento legislativo no sentido de assegurar, também, o direito de matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo da residência da criança ou adolescente com epilepsia.

O processo recebeu **Parecer nº 879/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação com Emendas.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão de Educação**, estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, a Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 54 Compete a Comissão de Educação:

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem de assuntos de ensino aprendizagem na esfera pública e privada;

(...)

III - emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à questão educacional e aos direitos dos alunos no âmbito escolar;

(...)



VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

Assim, o assunto merece análise desta Comissão tendo em vista que a propositura garante à pessoa com epilepsia em idade escolar o direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência, salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso.

Além disso, veda qualquer restrição de acesso escolar em razão da condição neurológica da pessoa com epilepsia; e ainda prevê que o sistema de matrícula ocorra online ou presencialmente.

A autora aponta na Justificativa do Projeto de Lei que esse acréscimo atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade de oportunidades (art. 3º, IV, CF) e do direito à educação (art. 6º e art. 205 da CF), além de estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que garante o acesso universal e prioritário ao ensino fundamental público e gratuito, próximo da residência da criança.

De igual maneira compreende esta Comissão, que vê a medida como razoável e proporcional aos fins que se pretende alcançar. Assim, evita deslocamentos longos e desgastantes que podem agravar crises convulsivas; fortalece a inclusão social no convívio comunitário de origem; proporciona maior segurança no trajeto residência-escola; e reduz a evasão escolar decorrente de barreiras geográficas.

Ademais, a ressalva "salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso" preserva o direito da família de escolher unidade de ensino que melhor atenda às necessidades específicas do educando, equilibrando o interesse público com a autonomia privada.

Nesse sentido, a proposição aprimora a legislação municipal recente, demonstrando compromisso com a evolução normativa em prol da proteção de grupos vulneráveis. Além disso, transforma em realidade concreta princípios constitucionais de inclusão e igualdade material, bem como protege a saúde física e emocional de crianças e adolescentes com epilepsia.



Por fim, ressalta-se que o impacto é mínimo, limitando-se a ajustes no sistema informatizado já existente, sem criação de despesas permanentes significativas.

Portanto, o Projeto de Lei em análise revela-se juridicamente adequado, socialmente relevante e pedagogicamente apropriado. A proposição materializa princípios constitucionais de inclusão, dignidade e igualdade, ao mesmo tempo em que atende às necessidades específicas de crianças e adolescentes com epilepsia.

A medida não gera ônus desproporcional ao Poder Público, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente e confere maior efetividade a direitos já previstos na legislação federal, adaptando-os à realidade local.

A preservação da autonomia familiar, mediante a ressalva expressa, demonstra equilíbrio e razoabilidade na formulação normativa. Diante do exposto, esta Comissão entende que a propositura apresenta mérito inequívoco.

Dessa forma, constata-se a oportunidade e conveniência da norma, não havendo óbices a sua aprovação, razão pela qual esta Comissão se manifesta pela aprovação.

III - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003700300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 09/02/2026 11:13

Checksum: **E82F98204E39DB22804B967746A535112E984E39129B6E4765193A29D88EF7B7**

